



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 05 de maio de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 19 de maio de 2011

Extraído o autógrafo em 19 de maio de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 19 de maio de 2011, pelo ofício n.º 046/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 23 de maio de 2011 no Diário 2.294
Lei Complementar nº 122/2011.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



DOJ

ANO XI Nº 2.494

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2011.

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;

CEZAR DE MELO
VEREADOR.

GOVERNO

Secretário

SENY PEREIRA VILELA JUNIOR
Subsecretário
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

ADMINISTRAÇÃO

Secretário

LEDA GUIOMAR DA SILVA PONTES
Subsecretário
MILENA PAES LEME FERNANDES

AÇÃO SOCIAL e TRABALHO

Secretário

ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR
Subsecretário
CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Secretário

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Subsecretário
ANTÔNIO JORGE FERREIRA DE ARUANTE

DEFESA CIVIL

Secretário

ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Subsecretário
SILAS REIS FELIX

EDUCAÇÃO e CULTURA

Secretário

MIRIAN DE PAZ DOS SANTOS RESENDE
Subsecretário
ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO

FAZENDA

Secretário

JORGE FREITAS DE AGUIAR
Subsecretário
JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA

OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretário

ERNANE RODRIGUES ALVES
Subsecretário
DANIEL DA ROCHA COELHO

SAÚDE

Secretário

FÁBIO VOLNEI STASIACKI
Subsecretário
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA

TURISMO ESPORTE e LAZER

Secretário

CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
Subsecretário
JOSÉ ALVES SOBRINHO

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Secretário

ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS
Subsecretário
ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA

SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Secretário

PAULO ROBERTO AFFONSO
Subsecretário
ILMAR VITORIO

CONTROLEADOR GERAL

Controlador Geral
EVANDRO DA SILVA SOARES
Subcontrolador Geral
SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADOR GERAL

Procurador Geral
ROBERTO PONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122/2011, de 20 de maio de 2011.

"Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município e no art. 134 da Lei Federal nº 8.069 - ECA, de 13 de julho de 1990, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, criada pela Lei Complementar n.º 080/2009, que corresponderá ao valor

equivalente ao cargo em comissão, símbolo DAS-2, bem como que seja concedido aos mesmos o abono Natalino.

Art. 2º - As despesas, decorrentes desta Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de maio, de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

REMUNERAÇÃO ATUAL

SÍMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 3	05	R\$ 533,54	R\$ 33.212,40

REMUNERAÇÃO PRETENDIDA

SÍMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 2	05	R\$ 790,89	R\$ 51.407,85

LEI Nº 1.123/2011, de 20 de maio de 2011.

"Autoriza a contratação de profissionais para atuação na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art 1º: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, até a contratação dos efetivos prevista em concurso público a ser realizado, de profissionais para atuação na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a saber:

Profissional	Quantidade	Salário R\$	Carga Horária	Custo Mensal	Custo Anual 2011
GUARDA AMBIENTAL	02	R\$ 789,52	40h	R\$ 1.579,04	R\$ 12.632,32
TOTAL	02			R\$ 1.579,04	R\$ 12.632,32

Art 2º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de maio de 2011:

Ivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO

MINUTA DE PROCESSO SELETIVO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAGMA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais...

I - DAS CONTRATAÇÕES

As contratações ocorrerão por prazo determinado de 01 (um), ano, podendo ser prorrogado até igual período, uma única vez, desde que, a realização do Concurso Público não aconteça no prazo determinado para o preenchimento dos cargos.

II - DA FUNÇÃO, DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

II. 1 - FUNÇÃO - VAGAS - SALÁRIO - CARGA HORÁRIA - ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
GUARDA AMBIENTAL	02	40 h/s

GUARDA AMBIENTAL

ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO COMPLETO

SALÁRIO R\$ 789,52

ATRIBUIÇÕES

- Exercer ações de fiscalização, visando impedir ações depredatórias, ocupações irregulares e proteger o patrimônio do Município;

- Proceder a apuração de denúncias oriundas da população, visando proteger a ocorrência de qualquer ilícito penal contra o meio ambiente;

- Garantir os serviços de responsabilidade do Município, sua ação fiscalizadora no desempenho da atividade de polícia administrativa, em especial, os serviços de urbanismo e meio ambiente;

- Fiscalizar os índices de poluição industrial e sonora, áreas e ações de

desmatamento e animais em situações de cativos e maus tratos;

- Fiscalizar o uso do solo municipal, fazendo respeitar a legislação, bem como colaborar, quando solicitado, na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros, em auxílio a Polícia Militar, Polícia Florestal e Polícia Civil.

III SÃO CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II Não registrar antecedentes criminais, com sentença penal condenatória transitada em julgado;

III Ter, na data da admissão, idade mínima de 18 anos;

IV Estar no gozo dos direitos Políticos e Cíveis e estar quite com o Serviço Militar;

V - Possuir escolaridade e habilitação legal correspondente ao nível exigido para a função;

VI - Não ter sido demitido "a bem do serviço público" nas esferas: Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta ou Indireta;

VII - Não possuir vínculo trabalhista na esfera municipal, estadual ou federal;

VIII - A comprovação da documentação hábil de que os candidatos possuem os requisitos aqui exigidos, será solicitada por ocasião da contratação, e a não apresentação de qualquer documento implicará na impossibilidade de aproveitamento do candidato;

IX- Carteira de habilitação de carro;

X - Estar em plenas condições física comprovada por atestado médico;

IV - DA ENTREGA DE CURRÍCULOS

4.1 Os profissionais interessados deverão entregar os currículos (anexo 1) (sem fotografia), em envelope lacrado, contendo na sua frente o nome, cargo pretendido e endereçamento a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAGMA), através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Japeri.

O recebimento dos envelopes será no período de _____ a _____ de 09:00 às 17:00

Deverá ser anexado ao envelope o formulário (anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo candidato.

O candidato será responsável pela exatidão das informações contidas no seu currículo. Qualquer informação falsa prestada ou informação não comprovada gera a eliminação e afastamento do candidato no processo.

Não serão objetos de análises os currículos apresentados em período ou local

adverso do indicado.

4.2 - O currículo deverá ser fornecido de acordo com o modelo apresentado no Anexo I deste edital.

4.3 - O Formulário deverá ser apresentado de acordo com modelo apresentado no Anexo II deste edital.

4.4 - Só serão pontuados os cursos que tiverem correlação com a função prevista neste edital.

4.5 - A comprovação da Graduação para os candidatos a função deverá ser efetuada, através de declaração emitida por instituição reconhecida ou histórico escolar

V. DA SELEÇÃO

5.1 A Comissão Técnica de Seleção composta pelo Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, pelo Secretário (a) Municipal de Administração e um servidor da Secretária Municipal de Meio Ambiente, responsáveis pela seleção dos profissionais que atendam aos requisitos técnicos e administrativos exigidos neste instrumento convocatório, mediante análise de currículos.

5.2 - Análise de currículos (classificatória e eliminatória):

Seleção curricular com nota de 0 (zero) a 10 (dez); sendo selecionados, aqueles com nota igual ou superior a 7 (sete).

A seleção curricular será efetuada através do currículo e dos documentos comprobatórios;

O ordem de classificação dos currículos será divulgada no Diário Oficial do Município.

Na hipótese de ocorrer empate no resultado do processo seletivo, será adotada como critério de desempate, a idade, valendo para esse fim, o mais idoso.

VI. DA CONTRATAÇÃO

7.1 Os candidatos selecionados serão contratados pelo Município de Japeri, RJ, sob o regime da CLT.

7.2 - Por se tratar de contratação por prazo determinado, o eventual vínculo empregatício estabelecido com os profissionais selecionados não importa em continuidade de serviços por tempo indeterminado, e em nenhuma hipótese gera estabilidade contratual ou vínculo direto com os órgãos administrativos da esfera municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR N° /2011.
"DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

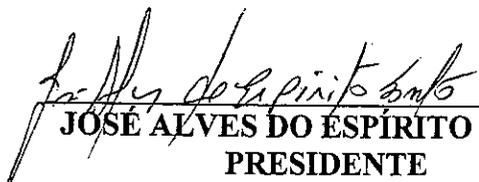
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, criada pela Lei Complementar n.º 080/2009, que corresponderá ao valor equivalente ao cargo em comissão, símbolo DAS-2, bem como que seja concedido aos mesmos o abono Natalino.

Art. 2º - As despesas, decorrentes desta Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 19 de Maio de 2011.


**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

REMUNERAÇÃO ATUAL

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 3	05	R\$ 533,54	R\$ 33.212,40

REMUNERAÇÃO PRETENDIDA

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 2	05	R\$ 790,89	R\$ 51.407,85



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2011.
"DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

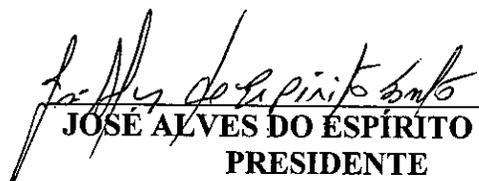
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, criada pela Lei Complementar n.º 080/2009, que corresponderá ao valor equivalente ao cargo em comissão, símbolo DAS-2, bem como que seja concedido aos mesmos o abono Natalino.

Art. 2º - As despesas, decorrentes desta Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 19 de Maio de 2011.


**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

REMUNERAÇÃO ATUAL

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 3	05	R\$ 533,54	R\$ 33.212,40

REMUNERAÇÃO PRETENDIDA

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 2	05	R\$ 790,89	R\$ 51.407,85



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 29 / 04 / 2011
Nº 011 LIVº 02 FLº 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

“Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município e no art. 134 da Lei Federal nº 8.069 - ECA, de 13 de julho de 1990, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, criada pela Lei Complementar n.º 080/2009, que corresponderá ao valor equivalente ao cargo em comissão, símbolo DAS-2, bem como que seja concedido aos mesmos o abono Natalino.

Art. 2º - As despesas, decorrentes desta Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 28 de abril de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 03 / 05 / 2011

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 11 / 05 / 2011
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 19 / 05 / 2011
APROVADO

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

REMUNERAÇÃO ATUAL

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 3	05	R\$ 533,54	R\$ 33.212,40

REMUNERAÇÃO PRETENDIDA

SIMBOLO	QUANT. MEMBROS	VALOR	12 MESES
DAS 2	05	R\$ 790,89	R\$ 51.407,85



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Mensagem n. 24/2011

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências".

Considerando que a função principal do Conselho Tutelar consiste na fiscalização do cumprimento dos direitos previstos no ECA. Seus membros são os principais responsáveis para fazer valer esses direitos e dar os encaminhamentos necessários para a solução dos problemas referentes à infância e à adolescência.

Considerando que ao Conselho Tutelar são encaminhados os problemas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que tenham como vítimas as crianças e os adolescentes. Quando recebe uma denúncia, passa a acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema. Podemos citar exemplos de quando o Conselho deve ser procurado: quando os pais de uma criança ou adolescente não encontram vagas para os seus filhos na escola; quando uma criança ou adolescente não estiver recebendo o tratamento de saúde que estiver necessitando, etc.

Devido à importância social deste órgão, solicito urgência especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 28 de abril de 2011.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**.

Recebido em:
29/04/2011 - 16:50h.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador José Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02

PA N.º 1.787/2011.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2011

PARECER

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 011/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto obter desta Casa a aprovação de Lei Complementar reajustando o valor da remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, e também instituindo o pagamento do 13º (decimo terceiro) salário, para os Membros do Conselho Tutelar do Município de Japeri.

Neste sentido, se faz importante apresentar aos Ilustres Edis trazendo a baila alguns esclarecimentos sobre a natureza dos Conselheiros Tutelares que devem ser entendidos como agentes honoríficos, investidos na função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente através de eleição direta feita pela comunidade local observando o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8.069/90 em seu art. 132.

DOS ASPECTOS LEGAIS

No tocante à natureza jurídica do Conselheiro Tutelar o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de considerá-lo servidor público em sentido amplo.

Quanto à natureza jurídica do Conselho Tutelar, tem-se ser esta: "uma instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, desprovido de personalidade jurídica, que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, subordinado às leis vigentes no país".

O art. 131 da lei 8069/90 descreve o Conselho Tutelar como: "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei."

Assim, não resta dúvida que o Conselho Tutelar integra o poder público lato sensu e que suas atribuições são de singular importância para toda a sociedade.

Na condição de agente honorífico, os Conselheiros Tutelares não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívico, sem caráter empregatício" (*in*, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 22 ed., SP, 1997, p. 75).

São cidadãos convocados, designados ou nomeados, e neste caso são eleitos para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário, e normalmente, sem remuneração.

Tais serviços constituem o chamado *manus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Acerca da eventual remuneração, e ao exercício da função, deve ser observado o que dispõem os artigos 134 e 135, da Lei nº8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros"



"Art. 135 - o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo".

De acordo com o ditame legal acima mencionado, a remuneração ou não dos membros do conselho tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal de Contenda; e tem-se que o Conselheiro Tutelar possui o *status* de agente público em sentido amplo, fazendo *jus* à remuneração compatível com o regime ao qual os demais servidores públicos estão vinculados, e com os mesmos direitos.

Evidentemente, esta deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público, observando para tanto a oportunidade, conveniência, volume de trabalho e recursos disponíveis.

Caso a lei municipal venha dispor favoravelmente à remuneração dos Conselheiros em tela, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do município, devendo contar o conselho tutelar em programação a parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.

Assim sendo, podemos concluir que o pretense pagamento será efetuado a título de "Remuneração de Conselho", em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa "Pessoal Civil", nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria.

Quanto a forma da concessão do reajustamento dos valores pagos aos Conselheiros Tutelares de Japeri, o projeto de lei complementar propõe a mudança através da concessão de valores atribuídos aos cargos de comissionados símbolo DAS-3 (R\$ 533,54), para DAS-2 (R\$ 790,89), medida esta que não viola a legislação pertinente a matéria; portanto é legal a medida proposta.

Com efeito, possui o Conselheiro Tutelar os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos, que lhe são compatíveis, fazendo *jus* ao recebimento da gratificação natalina e demais direitos sociais, bem como horas extras.

Acrescente-se a isso que o direito ao recebimento da gratificação natalina vem assegurado no art. 7º, inciso VIII, da Carta Magna, o qual prevê dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento do



“décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”.

Nesse diapasão, incumbidos da execução de uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, os Conselheiros Tutelares exercem, sem dúvida, uma parcela do Poder Público. São, em muitas vezes, e para fins específicos, face à natureza de sua função, equiparados aos servidores públicos, embora não vinculados ao regime estatutário ou celetista; são considerados trabalhadores públicos e percebem os direitos sociais correspondentes, dentre eles o 13º salário, férias anuais remuneradas e horas extras.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Ainda quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com pessoal remunerado pelo Executivo Municipal, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea a, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei complementar– a proposição caso aprovada deverá ser sancionada como Lei Complementar; visto que disciplina institui remuneração e fixa novo valor para os vencimentos de Membros de órgão público já instituído por outra Lei Municipal; e a medida legislativa proposta pelo Executivo encontra amparo legal no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica; que está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação extraordinária sob o regime de urgência especial na forma disposta pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo conceder o reajustamento do valor da remuneração, e também instituir o pagamento do 13º (decimo terceiro) salário, para os Membros do Conselho Tutelar, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas



para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas; e neste caso sob análise, ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, enviou em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, neste caso sob análise, sobre as finanças do Tesouro municipal, medida esta que o Chefe do Executivo providenciou, cumprindo desta forma a exigência legal abaixo disposta.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise preenche todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa, podendo ser aprovada pelo Plenário legislativo, e deverá receber parecer positivo dos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, se pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



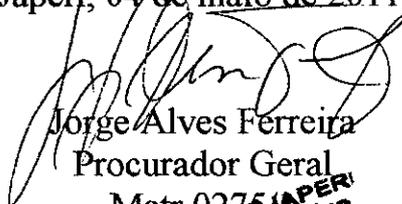
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Geral e Orçamento, para manifestar-se sobre os aspectos fiscais da medida proposta;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos, meio ambiente, e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa sob o regime de **urgência especial**, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação, por se trata de Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 04 de maio de 2011.

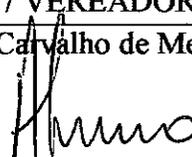
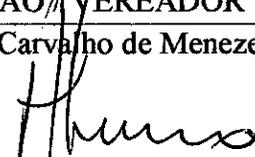
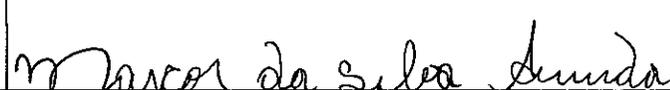

Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr 0275
CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
CAB - RJ 61678
MATR. 0141-1



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHOS TUTELAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, não apresenta nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com pessoal remunerado pelo Executivo Municipal, e por força do parágrafo do parágrafo 1º, Inciso II, alínea “a”, do artigo 57 da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Quanto a modalidade - projeto de Lei Complementar – a proposição encontra amparo legal no Inciso II, do artigo 54, da LOM.	
CONCLUSÃO	
No que diz respeito às normas regimentais, foram cumpridas as regras dos artigos 175 a 177, e pelos motivos expostos, recebe o PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: <u>Márcio Francisco Rodrigues</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> 
DATA: <u>1</u> / <u>2011</u> .	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 000
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR
RELATOR: REI

RELATÓRIO

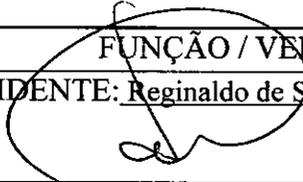
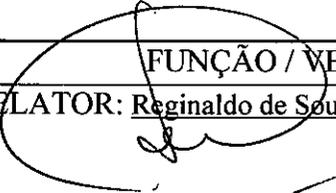
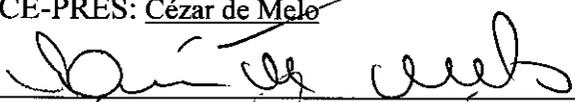
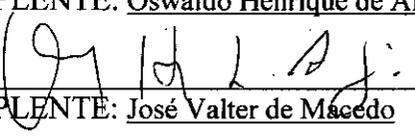
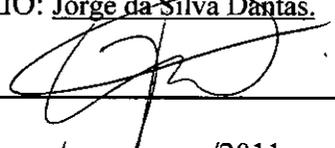
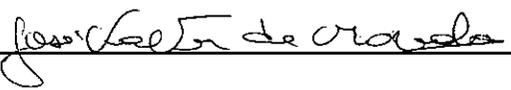
**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHOS TUTELAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no artigo 57, Inciso II parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Conforme parecer da procuradoria e apreciação dos membros desta comissão, recebe **PARECER FAVORÁVEL** da mesma.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u> 	RELATOR: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u> 
VICE-PRES: <u>César de Melo</u> 	SUPLENTE: <u>Oswaldó Henrique de Almeida Gonçalves.</u> 
SECRETÁRIO: <u>Jorge da Silva Dantas.</u> 	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo</u> 
DATA: / /2011.	REVISOR: